# CONSULTA. REQUISITOS PARA OS MUNICÍPIOS CONCEDEREM BENEFÍCIOS A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

(PROCESSO TC Nº 1001897-9)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Realizada em 18/08/2010

Processo TC Nº 1001897-9

Interessado: Judite Maria de Santana Silva, Prefeita do Município de Lagoa do Carro (Consulta)

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal

Presidenta em Exercício: Conselheira Teresa Duere

### **RELATÓRIO**

Consulta formulada pela Sra. Judite Maria de Santana Silva, Prefeita do Município de Lagoa do Carro, que diz respeito à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A interessada, após citar trechos da Lei Complementar nº 123, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MPE), especialmente no que se refere "ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão" (artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 123), ao final, pergunta:

Revista TCE-PE | Recife | v. 18 | n. 18 | p. 207-210 | jun. 2011

- 2. O objetivo do tratamento diferenciado e favorecedor às MPEs, como enuncia o próprio texto da Lei, é a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
- 3. No Capítulo "Do Acesso a Mercados", os artigos 42 a 49 da referida Lei estabelecem importantes direitos e procedimentos que beneficiam as micro e pequenas empresas nas aquisições públicas, como preferência no caso de empate ficto, compras exclusivas até R\$ 80 mil, subcontratação de até 30% do total licitado, quota reservada de até 25% em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, dentre outros.
- 4. O município de Lagoa do Carro, estado de Pernambuco, tem todo o interesse de fazer uso desse excelente instrumento para a promoção do desenvolvimento regional, fortalecendo o segmento empresarial que mais emprega neste país.
- 5. importante ressaltar que o Governo Federal regulamentou a matéria através do Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, bem como o Governo Estadual, por meio do Decreto nº 32.914, de 29 de dezembro de 2008.
- 6. Diante do exposto, solicitamos respostas para as seguintes indagações:
- a) É obrigatória a regulamentação, por parte do município, dos dispositivos previstos na Lei Complementar nº 123/06, para que possamos propiciar o tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às micro e pequenas empresas, como, por exemplo, as compras exclusivas até R\$ 80 mil?
- b) Caso afirmativo, qual o instrumento legal a ser utilizado?

Encaminhada ao Ministério Público de Contas, recebeu o Parecer MPCO nº 291/2010, às fls. 06 e 07, da lavra do Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, que opina pela admissibilidade e, no mérito, faz a seguinte consideração:

#### MÉRITO

Não há uma forma única no procedimento para aplicar a lei federal no Município.

Todavia, em nome do princípio da simetria, que rege a Federação, cremos ser de bom alvitre seguir o modelo já em vigor na seara estadual pernambucana. Com efeito, o Governo do Estado regulamentou a Lei Complementar Federal diretamente por decreto, qual seja, o Decreto Estadual nº 32.914, de 29 de dezembro de 2006, em anexo. Assim, a forma que melhor se apresenta de regulamentar a matéria é decreto do chefe do Executivo.

Por fim, não existe a obrigatoriedade de regulamentar a matéria. Todavia todos os municípios são obrigados a seguir as normas previstas nos artigos 42 a 49 do Estatuto, pois são normas de eficácia plena e imediata, ou seja, não dependem de regulamentação para terem efeitos jurídicos imediatos para os licitantes.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos que se responda à consulta nos seguintes termos:

- I Os municípios não são obrigados a regulamentar a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, mas, desde a edição dessa Lei, são obrigados a observar as disposições da mesma norma, em especial os artigos 42 a 49, que tratam de compras e licitações de entes públicos.
- II Optando por regulamentar a Lei, os municípios devem fazê-lo por decreto do chefe do Executivo, a exemplo do Governo do Estado.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Acolho, na íntegra, o Parecer MPCO nº 291/2010, às fls. 06 e 07, da lavra do Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel.

Voto que se responda ao Consulente nos exatos termos propostos pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, como segue:

 I – Os municípios não são obrigados a regulamentar a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, mas, desde a edição dessa Lei, são obrigados a observar as disposições da mesma norma, em especial os artigos 42 a 49, que tratam de compras e licitações de entes públicos.

II – Optando por regulamentar a Lei, os municípios devem fazê-lo por decreto do chefe do Executivo, a exemplo do Governo do Estado.

OS CONSELHEIROS SEVERINO OTÁVIO RAPOSO, CARLOS PORTO, ROMÁRIO DIAS E MARCOS LORETO VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR GERAL, DR. DIRCEU ROFOLFO DE MELO JÚNIOR.

Decisão TC nº 1012/2010 - DOE-PE, 31 ago. 2010, p. 21.